



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI Nº 021/2018

Institui a semana municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino Fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) nas escolas de ensino fundamental - séries finais e do ensino médio, públicos e privados, localizadas na cidade de Tijucas/SC.

Parágrafo Único: As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos:

- I-conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II-conscientização sobre a prevenção, e combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III-contextualização da realidade atual da mulher;
- IV-viabilização da prática de boas ações relacionadas à:

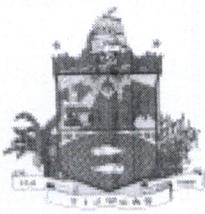
- a) paz;
- b) não-violência;
- c) igualdade de condições de vida;
- d) plena cidadania;
- e) conquista de direitos;
- f) dignidade e respeito;
- g) e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

V-possibilidade de erradicação da violência contra a mulher;

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



VI-reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

- I-palestras;
- II-estudos e debates;
- III-trabalhos;
- IV-visitas e outras atividades a critério da escola.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

- I-Conselho Municipal do Direitos da Mulher-CMDM;
- II-Escritório de defesa dos Direitos da Mulher-EDDM;
- III-Centro Especializado de Assistência Social-CREAS;
- IV-Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher-DEAM;
- V-Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º A semana Municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas passará a fazer parte do calendário de eventos do Município

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 23 / 08 / 2018

Tijucas, 23 de agosto de 2018.

1º Secretário

Fabiano Morfelle
Vereador – PDT

EM unica APROVADO

25 / 10

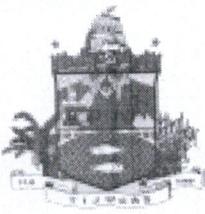
Votação

Presidente

2018

Votação

Fernanda Melo Bayet
Fernanda Melo Bayet
Vereadora – MDB



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir a Semana Municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11340, de 7 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicos e privadas, localizadas no Município de Tijucas SC.

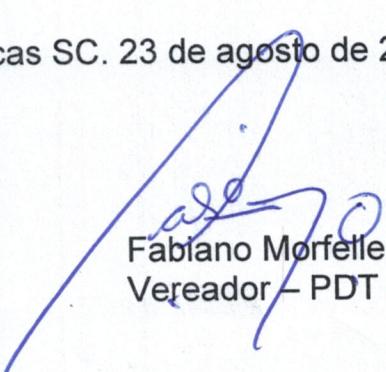
A proposta desta matéria, portanto, é de conscientizar as comunidades escolares, notadamente os alunos, sobre a necessidade da prevenção para toda pessoa física ou jurídica que cometa atos de qualquer tipo de violência contra a mulher.

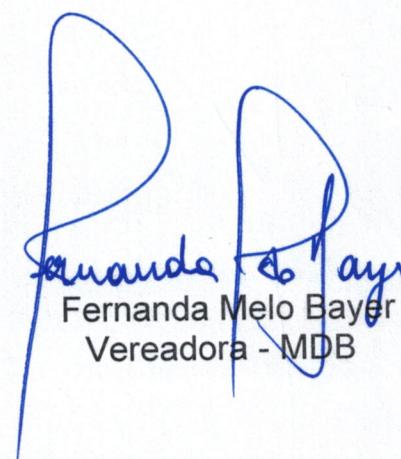
Estamos no século XXI e não podemos mais admitir e viver numa sociedade em que mulheres são inferiorizadas, ignoradas, agredidas e violentadas, tidas como seres que não devem ter os mesmos direitos do homem.

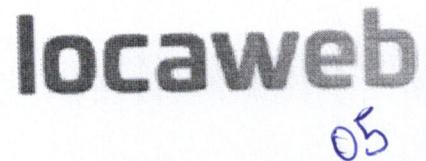
Isto não cabe mais na vida humana, afinal somos todos iguais, com os mesmos direitos e deveres.

Em tempo, solicitamos aos nobres pares que possam aprimorar este projeto de Lei para que ao final de sua tramitação regimental possa ser deliberado pelo Douto Plenário desta casa.

Tijucas SC. 23 de agosto de 2018


Fabiano Morfelle
Vereador – PDT


Fernanda Melo Bayer
Vereadora - MDB



Assunto **Projeto de Lei**
De Fabiano Morfelle Gabinete
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>
Para Secretaria Câmara Tijucas
<secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 23.08.2018 10:39

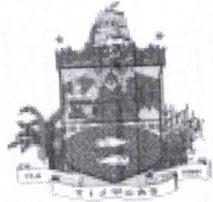
- PROJETO DE LEI 000.2017 - VEREADOR fabiano Maria da Penha.doc (77 KB)

Ola bom dia:

Segue em anexo

Att,

Norberto Lima
Assessor



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Setor Legislativo

Memorando nº. 041/2018/SELEG

Tijucas/SC, 23 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Encaminhamento de Projeto

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 021/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Gustavo Lemos Souza
GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ HORA: ____ : ____

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

PARECER Nº 058/2018

PROJETO DE LEI Nº 021/2018
INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA
PENHA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E
DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 021/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
- c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
- d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas, 24 de agosto de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA-VARGAS
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

08

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 97/2018

Referência: Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: *Institui a semana municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino Fundamental – séries finais e de ensino médio, público e privadas.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a instituição da “Semana municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha”, no âmbito da educação, em nível de ensino fundamental, do Município de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi encaminhado à secretaria da Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 23/08/2018, sem pedido de regime de urgência, e entregue a essa Assessoria Jurídica na data de 24/08/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria que trata da Semana municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha”, no âmbito da educação, em nível de ensino fundamental, do Município de Tijucas – a ser desenvolvida na primeira semana do mês de agosto. A justificativa menciona a intenção de se conscientizar “as comunidades escolares, notadamente os alunos, sobre a necessidade da prevenção para toda pessoa física ou jurídica que cometa atos de qualquer tipo de violência contra a mulher”. A Lei Orgânica da municipalidade assim dispõe:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

09

Assessoria Jurídica

segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)(...)

XVII - instituir, executar e apoiar programas educacional e cultural que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; (...)

Art. 159 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante **políticas sociais e econômicas** e agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais (...)

II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; (...)

Art. 193 A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

DA CULTURA

Art. 169 O Município promoverá o desenvolvimento cultural nos termos da Constituição Estadual, especialmente mediante: (...)
II - integração com as políticas de comunicação ecológica educacional e de lazer; (...)

§ 1º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. (...) grifou-se

Assim, verifica-se que o desenvolvimento de ações que busquem efetivar políticas públicas que tenham como objetivo a educação, a saúde, o bem-estar das famílias, estão previstas na Lei Orgânica de Tijucas. A mesma intenção pode ser visualizada na Lei Federal nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha), em que seu art. 8º prevê:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...)

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

10

Quanto ao disposto no art. 169 da Lei Orgânica de Tijucas, não foi encontrada legislação municipal que disponha sobre a fixação de datas importantes, datas comemorativas. Em âmbito federal há a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição dessas datas, servindo de embasamento legal para fixação de dias importantes nacionalmente, veja-se:

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Assim, ainda não foi regulado, em âmbito municipal, salvo melhor juízo, o art. 169, § 1º, da Lei Orgânica de Tijucas.

Quanto ao teor das ações previstas no Projeto de Lei, a Lei Orgânica prevê:

Art. 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete: (...)
IV – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;

Nesta senda, é importante considerar a ementa de julgados que declararam a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que criou dia/semana comemorativa, a qual incidiu em vício por ditar regras direcionadas





CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

M

Assessoria Jurídica

ao Chefe do Executivo e secretarias municipais, conforme se depreende abaixo:

RE 627255 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA
Julgamento: 02/08/2010
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RECDOM.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI
MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO
EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO. (...)

Assim, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO
DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC.
ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.
INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de
iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do
Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda
Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.
À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do
Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a
organização administrativa do Estado, podendo a questão
referente à organização e funcionamento da Administração
Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser
regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder
Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição
federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da
lei ora atacada" (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa,
Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 grifos nossos).



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

N2

Assessoria Jurídica

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.216/05, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE CRIOU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DAQUELE MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE. REGRAS PROCEDIMENTAIS DIRECIONADAS TANTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO A DUAS DE SUAS SECRETARIAS, RELATIVAS AO EVENTO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (Processo: ADI 151 RJ 2006.007.00151; Relator: Des. Maria Henriqueta Lobo; Julgamento: 04/10/2007; Órgão Julgador: órgão especial; Publicação: 07/11/2007)

As procedências das representações de inconstitucionalidade se deram pelo fato de prevalecer o entendimento de que as matérias tratavam de organização administrativa, com a imposição de obrigações ao Executivo – suas Secretarias.

Nesta senda, importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 21/2018 é de grande valia e importância para os cidadãos do município, em especial às mulheres, para uma melhora na conscientização quanto à violência doméstica. Entretanto, ao estabelecer que as escolas poderão optar entre algumas formas de ação (art. 3º), pode-se entender que o Projeto invade atribuições que entram em matérias de iniciativa do Prefeito, quais sejam, a definição de como funcionará a estrutura/atribuição da Secretaria da Educação. Veja-se o que explica a Lei Orgânica:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

13

Assessoria Jurídica

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

O Projeto, dessa forma, resultaria em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo.

Assim, alerta-se para o risco deste ser o entendimento do Executivo Municipal, e o PL nº 21/2018 não ser sancionado nos moldes do art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas.

Todavia, ressalta-se que existem lei de origem parlamentar que contemplam normas com mesmo teor, destaca-se:

- Siderópolis - LEI Nº 2.278/2018 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FI-NAIS E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS. Proprietário: Vereador Clademir Manoel de Souza.
- Cuiabá – Lei nº 6.110/16 - INSTITUI A “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. Proprietário: Vereador Dilemário Alencar.
- Estado do Paraná - Lei 18.447 - 18 de março de 2015 - INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais. Proprietária: Deputada Maria Victoria.

Observa-se, com o exposto, que há julgamentos de constitucionalidade de leis que atribuem funções ao Executivo Municipal, ao mesmo tempo que existem leis municipais que também tratam do tema e não foram objeto de ação direta de constitucionalidade. Não foi encontrada jurisprudência da Corte Catarinense e nem mesmo do Supremo Tribunal Federal quanto a regulamentação de políticas públicas referentes à Lei Maria da Penha, entretanto, importante esclarecer que em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável, veja-se:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



14

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.197

RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO INTDO.(A/S):

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).

[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE de 31-5-2017.]

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica RECOMENDA que seja verificado pelas Comissões Legislativas o real alcance do projeto de lei em análise bem como seus limites de competência legal.

2.2. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

16

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PL nº 21/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

S.m.j., este é o parecer.

Tijucas, SC, 27 de agosto de 2018.


Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



16

Memorando circular número 0010/2018 CCJ Tijucas/SC, 29 de Agosto de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores convoca seus membros para participar da reunião no dia 31 de Agosto de 2018, no horário das 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **021/2018** pendentes nesta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natalio Silvino
Presidente



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



PARECER N° 032/2018

PROJETO DE LEI N° 021/2018
INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS A LEI MARIA DA
PENHA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E
DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 31 de agosto de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria da Emenda ao Projeto de Lei n° 021 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo a emenda ao projeto de Lei N° 021/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do legislativo dispõe sobre a instituição da semana municipal de ações voltadas a Lei maria da Penha, nas escolas públicas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas.

É o relatório.

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina conforme Art. 87 inciso I do Regimento Interno desta Casa.

No que tange a juridicidade, de acordo com o parecer jurídico número 97/2018, não foi encontrado legislação municipal que disponha sobre a fixação de datas importantes e comemorativas no município, porém, de acordo com a Lei Federal nº 12.345 de 9 de dezembro de 2010, a proposição está em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



18

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância, pois o referido projeto é de grande valia e importância para os cidadãos do município, em especial às mulheres e os alunos em questão, para uma melhora na conscientização quanto à violência doméstica.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 31 de agosto de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

Ata nº 023/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 10 horas do trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de lei **021/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao **Projeto de Lei 021/2018**, com a ementa “*INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS*” de iniciativa do poder legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando circular nº. 006/2018/CEDH

Tijucas/SC, 12 de setembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH)
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação

Senhores Vereadores,

A Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH), da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos projetos **021/2018 e 022/2018**, do Legislativo.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elizabeth".
Elizabeth Mianes da Silva
Presidente



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

PARECER Nº 016/2018

PROJETO DE LEI Nº 021/2018
INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 13 de setembro de 2018 às 08h e 30 min, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de Lei nº 021 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 021/2018 para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo dispõe sobre a instituição da semana municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas.

É o relatório.

II – PARECER

O projeto vem de acordo com o que diz o art. 169 da Lei Orgânica do município, quando se fala em promover e incentivar e valorizar todas as formas de expressão cultural.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma das escolas promoverem o desenvolvimento de ações que busquem efetivar políticas públicas que tenham como objetivo a educação, a saúde e o bem-estar das famílias.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



22

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 13 de setembro de 2018.

VILSON NATALIO SILVINO
Relator

**Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde,
Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH)**

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

VILSON NATALIO SILVINO
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



23

Ata nº 011/2018 da Reunião da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio

Às 08 horas e 30 minutos do décimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente), Vilson Natálio Silvino (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **021/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Vilson Natálio Silvino ao *Projeto de Lei 021/2018* do Poder Legislativo com a ementa “*INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS*”, obtendo aprovação unânime dos membros e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

VILSON NATÁLIO SILVINO
Membro

ÉCIO HELIO DE MELO
Membro